



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OF.GEDEF.FEAM.SISEMA n. 027/2015

| | | |
|---------------|--------------|------------------|
| FEAM | | SISTEMA ESTADUAL |
| Protocolo nº: | 0018610/2016 | 01 |
| Divisão: | GeDef | FL Nº |
| Mat. 08/01 | Visto | MEIO AMBIENTE |

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2015.

Prezado(a),

Comunicamos que esta empresa encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente, tendo em vista o descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação, conforme verificado nos documentos apresentados ao órgão ambiental no período de junho de 2008 a dezembro de 2011. Foram identificadas algumas irregularidades, tais como:

- Parâmetros de lançamento fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n 01/2008.
- Não atendimento a frequência e os parâmetros estabelecidos na condicionante ambiental.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 64298/2015 e Auto de Infração nº 89070/2015, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de **20** (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4.143, bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, CEP: 31.630-900, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Ivana Carla Coelho
Gerente de Monitoramento de Efluentes

Ao(a) Senhor(a)
Embaré Indústria Alimentícia
Avenida Brasil, nº 500 – Bairro Centro
CEP 35.590-000 – Lagoa da Prata - MG

ICC/RCA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

FEAM
 Protocolo nº: 136851/2016
 SISEMA
 Divisão: G-201
 COPAM 11028
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 PL. Nº 02



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 64298 /20 15 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 17:39 Dia: 18 Mês: 11 Ano: 2015

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Reparação de leite e fabricação 02. Código: 0.01-06-6 03. Classe: 3 04. Porte: 6
 05. Processo nº: 00091/1937/034/2010 06. Órgão: Feam 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: Embaré Indústrias Alimentícias 09. CPF 10. CNPJ: 21.992.946/0001-51
 11. RG: 12. CNH-UF: 13. RGP Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Embaré 18. Inscrição Estadual - UF: 379.073959.00-07
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Avenida Brasil 20. Nº / KM: 341 21. Complemento:
 22. Bairro/Logradouro: Centro 22. Município: São João da Prata 24. UF: MG
 25. CEP: 315.5910-0010 26. Cx Postal: 94 27. Fone: (37) 3261-3344 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Avenida Brasil
 02. Nº / KM: 341 03. Complemento: — 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Centro
 05. Município: São João da Prata 06. CEP: 315.5910-0010 07. Fone: (37) 3261-3344
 08. Referência do local
 Geográficas DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

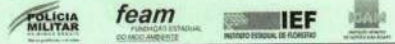
ESTADO DE MINAS GERAIS

30 DE JUNHO DE 1935

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador [assinatura] 02. Assinatura do Fiscalizado



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº **89070** / 2015
Lavrado em Substituição ao AI nº: **64221** / 2015
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº **84393** de **18/11/2015**
 Boletim de Ocorrência nº: de / / 02

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO
Local: **Delto H Orizomb**
Dia: **10 / 12 / 2015** Hora: **17 : 41**

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: **Indústria Alimentícia**

Data Nascimento: / / Nome da Mãe: / /

CPF: CNPJ: **01.990.946/0001-51** Outros: **01**

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) **Avenida Brasil** Nº. / km: **2913** Complemento: **=**

Bairro/Logradouro: **Centro** Município: **Lagoa da Prata** UF: **MG**

CEP: **35590-000** Cx Postal: **24** Fone: () - E-mail: -

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

Porfome descrito no auto de fiscalização nº 64221/2015, esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condiçao referente ao programa de auto monitoramento do art. 104, 005 e 014.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: WGS SIRGAS 2000 DATUM: _____ Latitude: _____ Longitude: _____
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= _____ Y= _____
(6 dígitos) (7 dígitos)

8. Embasamento legal

| Artigo | Anexo | Código | Inciso | Alínea | Decreto/ano | Lei / ano | Resolução | DN | Port. Nº | Órgão |
|-----------|----------|------------|--------|--------|------------------|-----------------|-----------|----|----------|-------|
| 13 | I | 105 | - | - | 44.344/03 | 1999/290 | - | - | - | - |

9. Atenuantes /Agravantes

| Atenuantes | | | | | Agravantes | | | | |
|------------|---------------|--------|--------|---------|------------|---------------|--------|--------|---------|
| Nº | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Redução | Nº | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Aumento |
| | | | | | | | | | |

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

| Infração | Porte | Penalidade | Valor | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução | Valor Total |
|----------|----------|--|------------------|---|------------------|
| 1 | G | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | 30.052,27 | | 30.052,27 |

ERP: _____ Kg de pescado: _____ Valor ERP por Kg: R\$ _____ Total: R\$ _____

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____

Valor total das multas: **30.052,27** (**trinta mil cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos**)

Nota: Não caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº **04**
RUBRICA
SISEMA

13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG: _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **FEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Rodovia Pujilais, Américo Gnanetti s/n. Delto H Orizomb, MG. CEP: 35630-900**

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) **Rosa Pereira** MASP: **1099299-0** Assinatura do servidor: _____

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____



PARECER TÉCNICO Nº 15/2022/DGQA/FEAM

| | |
|---------------------------------------|--|
| Empreendimento: | EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A. |
| CNPJ: | 21.992.946/0001-51 |
| Endereço: | Avenida Brasil, 241 – Centro CEP 35.590-024 – Lagoa da Prata – MG |
| Atividade: | Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios |
| Classe/Porte: | V Grande |
| Auto de Infração (AI) nº: | 89070/2015 |
| Auto de Fiscalização (AF) nº: | 64298/2015 |
| Infração: | Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. |
| Código da infração: | CÓDIGO 105 (Anexo I, art. 83 - Decreto 44.844/08) |
| Processo SEI: | 2090.01.0000515/2022-37 |
| Processo Administrativo (NAI): | 437886/2016 |
| Processo SIAM: | 00021/1987 |

1) Introdução:

A partir de consulta a um dos sistemas de dados do Sisema (Siam) e ao processo da empresa em meio físico, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – procedeu à verificação do cumprimento das condicionantes correlacionadas com o automonitoramento dos efluentes líquidos que é conduzido pelo empreendimento por força de condicionante de licenças ambientais. Tal verificação abrangeu o período compreendido entre junho/2008 e dezembro/2011 e foi feita no âmbito do projeto Índice de Avaliação da Qualidade do Monitoramento desenvolvido de 2013 a 2015.



No caso da Embaré Indústrias Alimentícias S.A. essa averiguação observou:

- o Certificado de Licença Ambiental 184/2006 - Processo Siam 00021/1987/011/2005 referente à Revalidação de LO - RevLO, concedido em 09/05/2006 e válido até 09/05/2010. Este certificado está associado às condicionantes do parecer técnico Diale 187/2005 da Feam.
- o Certificado de Licença Ambiental 005/2009 - Processo Siam 00021/1987/013/2008 referente à Revalidação de LO - RevLO, concedido em 16/04/2009 e válido até 16/04/2013. Este certificado está associado às condicionantes do parecer único da Supram ASF 125075/2009.
- o Certificado de Licença Ambiental 014/2010 - Processo Siam 00021/1987/014/2010 referente à Revalidação de LO - RevLO, concedido em 21/10/2010 e válido até 21/10/2018. Este certificado está associado às condicionantes do parecer único da Supram ASF 678740/2010.

Feita a avaliação dos relatórios de monitoramento apresentados pela autuada, a Feam verificou que o programa de automonitoramento dos efluentes líquidos não foi integralmente cumprido pelo empreendimento, como registrado no Auto de Fiscalização Nº 64298/2015 em 18/11/2015. De acordo com o auto, observou-se que não houve atendimento integral aos parâmetros e às frequências de análise e de envio de laudos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais emitidas no período avaliado.

Em decorrência da constatação registrada no AF, foi lavrado em 10/12/2015 o Auto de Infração Nº 89070/2015 com fundamento no artigo 83 Decreto Nº 44.844/08 que tipificou a infração grave prevista no item/código 105 do Anexo I da mesma norma:



Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Os autos de fiscalização e de infração citados foram encaminhados ao empreendedor por meio do ofício OF.GEDEF.Feam.SISEMA n. 027/2015 de modo a resguardar o direito de defesa.

2) Análise dos aspectos técnicos da defesa

Na defesa ao Auto de Infração Nº 89070/2015, a empresa anexou documentos (cópias de relatórios de automonitoramento) e apresentou as seguintes alegações, contestando o Auto de Infração e pedindo sua extinção:

- 1) Que a empresa possuiria documentação que “a resguarda do seu comprometimento com o atendimento das condicionantes”;
- 2) Que a empresa sempre esteve resguardada pelo licenciamento ambiental;
- 3) Que o Parecer Único Supram ASF (678740/2010) seria categórico ao afirmar que todas as condicionantes foram cumpridas, o que foi feito no item “Avaliação do Cumprimento de Condicionantes – item 2.6.6, páginas 13 a 16 do Parecer”;
- 4) Que o fato gerador da sanção não existiria, que a empresa sempre teria atendido a todas as exigências ligadas ao meio ambiente e que traz anexos laudos de automonitoramento que comprovariam a execução do programa.

Em face dos argumentos apresentados pela autuada, foi feita por esta DGQA/Feam nova análise dos documentos constantes do Siam (processos de licenciamento) e também análise dos relatórios juntados pela autuada em sua defesa. A seguir, detalhamos as obrigações assumidas pela empresa e a documentação pertinente.



2.1) Certificado 184/2006

De acordo com o processo de licenciamento relacionado ao certificado 184/2006, foram estabelecidas as seguintes condicionantes que contemplam os efluentes líquidos:

- Substituir a tubulação da linha de recalque da ETE; implantar os dois dispositivos de retirada de gordura na equalização e construir o leito de secagem específico para os resíduos sólidos da caixa de areia, da equalização, da caixa de sedimentação e da caixa de gordura, conforme proposto na documentação do processo de LO (00021/1987/011/2005), no prazo de 90 dias contados da concessão da revalidação (condicionante nº 1);
- Executar o Programa de Automonitoramento das emissões atmosféricas, efluentes líquidos, resíduos sólidos, conforme definido pela Feam no Anexo II, durante a vigência da licença (condicionante nº 10).

O Programa de Automonitoramento do Anexo II do parecer da Feam (parecer técnico Diale 187/2005) relativo à revalidação citada estabeleceu o seguinte:

| Ponto de amostragem | Frequência de análises e envios | Parâmetros monitorados |
|--|---------------------------------|--|
| Entrada (efluentes brutos) e saída (efluentes tratados) da ETE | mensal | DBO ₅ , DQO, óleos e graxas, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, detergentes (ABS), pH, temperatura, vazão média (de seis medições) |

O programa de automonitoramento também estabeleceu que os métodos de análises deveriam observar o que preconizam as normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas, no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater APHA – AWWA, última edição; que o envio dos relatórios de automonitoramento com os resultados analíticos deveriam ser enviados



mensalmente à Feam e até o dia 10 do mês subsequente de cada análise; que os laudos do laboratório responsável deveriam ser anexados aos relatórios; que os relatórios deveriam especificar tipo de amostragem, a produção industrial e o número de empregados no período, a identificação, assinatura e registro profissional do técnico responsável pela amostragem.

Em consulta ao Siam evidenciou-se que a empresa deixou de apresentar ou apresentou com alguma falha, no período entre 01/06/2008 a 15/04/2009 – abrangido pelo certificado de licença 184/2006:

| Mês/ano em que não constam relatórios de automonitoramento protocolados (certificado LO 184/2006) | Observações sobre relatórios protocolados |
|---|--|
| julho/2008, agosto/2008, setembro/2008, outubro/2008, novembro/2008, dezembro/2008, janeiro/2009 e abril/2009 | Em fevereiro/2009 faltou a vazão dos efluentes líquidos tratados (saída da ETE e houve atraso na entrega do relatório em março/2009) |

Faltam oito relatórios contendo os laudos de análises físico-químicas dos efluentes líquidos brutos e tratados. Dentre os relatórios que foram apresentados, um foi protocolado em atraso e o outro incompleto.

2.2) Certificado 005/2009

De acordo com o processo de licenciamento relacionado ao certificado 005/2009, foram estabelecidas as seguintes condicionantes que contemplam os efluentes líquidos:

- Apresentar projeto de adequações ao leito de secagem de gordura sobrenadante do tanque de equalização, considerando o aumento do efluente gerado com a ampliação, buscando maior eficiência e controle ambiental nesta unidade no prazo de 60 dias (condicionante nº 2);
- Instalar os projetos aprovados no prazo de 30 dias (condicionante nº 4);



- Cumprir o que determina o anexo II deste parecer (parecer único da Supram ASF 125075/2009) referente ao automonitoramento de resíduos sólidos e amostragens dos efluentes líquidos, durante a licença (condicionante nº 5).

O Programa de Automonitoramento do Anexo II do Parecer da Feam relativo à ampliação (Certificado de Licença Ambiental 005/2009) estabeleceu o seguinte:

| Ponto de amostragem | Frequência de análises e envios | Parâmetros monitorados |
|--|---------------------------------|--|
| Entrada do equalizador (efluentes brutos) e saída da lagoa facultativa da ETE (efluentes tratados) | semestral | DBO ₅ , DQO, pH, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, sólidos dissolvidos, oxigênio dissolvido (OD), nitrogênio total, fósforo, sódio, cobre e zinco |

O programa de automonitoramento também estabeleceu que os métodos de análises deveriam observar o que preconizam as normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas, no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater APHA – AWWA, última edição; que o envio dos relatórios de automonitoramento com os resultados analíticos deveriam ser enviados até o dia 10 do mês subsequente de cada análise semestral; que os relatórios deveriam conter: produção industrial e o número de empregados no período, a identificação, assinatura e registro profissional do técnico responsável pelas análises.

Em consulta ao Siam evidenciou-se que a empresa apresentou relatórios incompletos (com algumas falhas), no período entre 16/04/2009 a 20/10/2010 – abrangido pelo certificado de licença 005/2009:



| Mês/ano | Observações sobre relatórios protocolados |
|--------------|--|
| outubro/2009 | Faltaram resultados de: sólidos dissolvidos, OD, nitrogênio total, fósforo, sódio, cobre e zinco nos efluentes brutos e tratados |
| abril/2010 | O relatório foi protocolado em atraso e faltaram resultados de: nitrogênio total, fósforo, sódio, cobre e zinco nos efluentes brutos e tratados |
| outubro/2010 | O relatório foi protocolado em atraso e faltaram resultados de: nitrogênio total, fósforo, sódio, cobre e zinco nos efluentes brutos e tratados. Também não constam do relatório: produção industrial, número de empregados, nem identificação e registro no conselho de classe do responsável técnico pelas análises. |

2.3) Certificado 014/2010

De acordo com o processo de licenciamento (revalidação) relacionado ao certificado 014/2010, foram estabelecidas as seguintes condicionantes que contemplam os efluentes líquidos:

- Executar projeto de adequação das bacias de contenção do ácido nítrico e soda cáustica, apresentando relatório fotográfico para comprovação do mesmo, no prazo de 120 dias (condicionante nº 7);
- Executar o Programa de Automonitoramento conforme definido pela SUPRAM ASF no Anexo II, durante a vigência da licença (condicionante nº 10).

O Programa de Automonitoramento do Anexo II do parecer único da Supram ASF 678740/2010 estabeleceu o seguinte:

| Ponto de amostragem | Frequência de análises | Parâmetros monitorados |
|--|------------------------|---|
| Entrada do equalizador (efluentes brutos) e saída da lagoa facultativa da ETE (efluentes tratados) | quinzenal | DBO, DQO, pH, oxigênio dissolvido, vazão média, temperatura, detergentes, nitrogênio amoniacal, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, sólidos dissolvidos, coliformes termotolerantes |



O programa de automonitoramento também determinou que os métodos de análises deveriam obedecer às normas aprovadas pelo ABNT NBR – 7229 e 13969; que os métodos de amostragem deveriam atender às normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA ou outras aceitas internacionalmente; e que os envios dos relatórios deveriam ocorrer anualmente à SUPRAM-ASF, até o dia 10 do mês subsequente às análises efetuadas. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises além da produção industrial e o número de empregados no período.

Foi previsto ainda que os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento poderiam sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-ASF, em face do desempenho apresentado pelos sistemas de tratamento.

Consulta ao Siam e aos relatórios anexados pelo empreendedor em sua defesa (protocolados em 03/11/2011) não demonstraram o atendimento à condicionante do Automonitoramento de efluentes líquidos. Para este período específico (21/10/2010 a 31/12/2011) não foi localizado o protocolo de um relatório anual (até 21/11/2010) que contivesse análises quinzenais dos parâmetros fixados para os efluentes líquidos, ou seja, com amostragens: na segunda quinzena de outubro/2011 e nas primeira e segunda quinzenas de novembro/2011 e de dezembro/2011.

Assim, a Feam comprovou que, de fato, não foram apresentados todos os relatórios do programa de automonitoramento nos termos estabelecidos quando dos licenciamentos ambientais concedidos à autuada, no decorrer de todo o período avaliado.

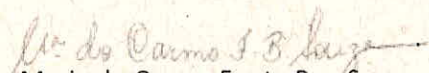


1) Conclusões/Recomendações

Diante do exposto, o descumprimento das condicionantes relativas ao automonitoramento de efluentes líquidos está plenamente caracterizado. A empresa também não apresentou todos os relatórios de automonitoramento dos efluentes líquidos da ETE, apresentou parte deles em atraso, e parte dos relatórios apresentados estão incompletos ou não atendem à frequência das análises que foram estabelecidas.

Recomendamos o encaminhamento do presente parecer técnico ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – para o prosseguimento do processo.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2022.


Maria do Carmo Fonte Boa Souza
Analista Ambiental – DGQA – Feam



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2022.

PROCESSO CAP Nº: 437884/2016

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 89070/2015

AUTUADO: EMBARÉ IND. ALIMENTÍCIA S.A.

ANÁLISE Nº 217/2022

Relatório

A Embaré Indústria Alimentícia S.A. foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

"Conforme descrito no auto de fiscalização 64289/2015 esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento dos Certificados de LO 184, 005 e 014".

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), considerando a natureza **grave** da infração e o porte **grande** do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OF.GEDEF.FEAM.SISEMA nº 027/2015 em 28/12/2015, apresentou defesa tempestiva, alegando, em síntese, que a empresa sempre esteve amparada pelas licenças ambientais; executava o Programa de Automonitoramento de junho/2008 a agosto/2010, possui e apresenta os laudos de automonitoramento; requer a conversão da penalidade de multa em penalidade de advertência.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pela autuada. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

A Autuada afirma, categoricamente, que não deixou de executar o Programa de Automonitoramento – Condicionante de sua Licença Ambiental, requerendo por consequência a extinção do Auto de Infração. Contudo, as alegações aduzidas em sua defesa não foram capazes de afastar a autuação. Vejamos.

A infração cometida pela Embaré Indústria Alimentícia S.A foi devidamente relatada no Auto de Fiscalização nº 64298/2015, no qual relata o desenvolvimento do Projeto Índice de Avaliação da



Qualidade do Monitoramento no período entre 2013 a 2015, tendo como um dos objetivos específicos avaliar o cumprimento do programa de automonitoramento dos empreendimentos de laticínios solicitado na condicionante ambiental.

Destaca-se que o período de avaliação ocorreu de **julho de 2008 a dezembro de 2011**, observando os seguintes aspectos nos relatórios de monitoramento disponíveis no Sistema de Informação Ambientais – SIAM:

- *Parâmetros de lançamento fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n 01/2008;*
- *Não atendimento aos parâmetros e as frequências de análise e de envio estabelecido na condicionante ambiental.*

No caso da Embaré Indústria Alimentícia S.A, essa averiguação observou o certificado de licenças ambiental:

- o Certificado de Licença Ambiental 184/2006 - Processo Siam 00021/1987/011/2005 referente à Revalidação de LO - RevLO, concedido em 09/05/2006 e válido até 09/05/2010. Este certificado está associado às condicionantes do parecer técnico Diale 187/2005 da Feam.
- o Certificado de Licença Ambiental 005/2009 - Processo Siam 00021/1987/013/2008 referente à Revalidação de LO - RevLO, concedido em 16/04/2009 e válido até 16/04/2013. Este certificado está associado às condicionantes do parecer único da Supram ASF 125075/2009.
- o Certificado de Licença Ambiental 014/2010 - Processo Siam 00021/1987/014/2010 referente à Revalidação de LO - RevLO, concedido em 21/10/2010 e válido até 21/10/2018. Este certificado está associado às condicionantes do parecer único da Supram ASF 678740/2010.

Feita a avaliação dos relatórios de monitoramento, a Feam verificou que o programa de automonitoramento dos efluentes líquidos não foi integralmente cumprido pelo empreendimento, conforme registrado no Auto de Fiscalização nº 64298/2015. De acordo com o auto, observou-se que não houve atendimento integral aos parâmetros e às frequências de análise e de envio de laudos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais emitidas no período avaliado.

Em decorrência da constatação registrada no AF, foi lavrado o Auto de Infração nº 890702015 com fundamento no artigo 83, Anexo I do Decreto nº 44.844/08 que tipificou a infração grave prevista no Código 105:

“Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

Em sua defesa, a autuada alega a empresa anexou documentos (cópias de relatórios de automonitoramento) e apresentou as seguintes alegações, contestando o Auto de Infração e pedindo sua extinção:

- 1) Que a empresa possuiria documentação que “a resguarda do seu comprometimento com o atendimento das condicionantes”;
- 2) Que a empresa sempre esteve resguardada pelo licenciamento ambiental;
- 3) Que o Parecer Único Supram ASF (678740/2010) seria categórico ao afirmar que todas as condicionantes foram cumpridas, o que foi feito no item “Avaliação do Cumprimento de Condicionantes –

item 2.6.6, páginas 13 a 16 do Parecer”;

4) Que o fato gerador da sanção não existiria, que a empresa sempre teria atendido a todas as exigências ligadas ao meio ambiente e que traz anexos laudos de automonitoramento que comprovariam a execução do programa.

Com o objetivo de analisar as alegações apresentadas pela autuada, a defesa foi submetida à apreciação da área técnica que em face dos argumentos apresentados pela autuada, realizou nova análise dos documentos constantes do Siam (processos de licenciamento) e também análise dos relatórios juntados pela autuada em sua defesa.

Realizado o detalhamento das obrigações assumidas pela empresa e a documentação pertinente, referente aos Certificados 184/2006, 005/2009 e 014/2010, **concluiu, a área técnica especializada que, de fato, não houve atendimento integral aos parâmetros e às frequências de análise e de envio de laudos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais emitidas no período avaliado.**

Conforme se extrai do PARECER TÉCNICO Nº 15/2022/DGQA/FEAM, o descumprimento das condicionantes relativas ao automonitoramento de efluentes líquidos está plenamente caracterizado. A empresa não apresentou todos os relatórios de automonitoramento dos efluentes líquidos da ETE, apresentou parte deles em atraso, e parte dos relatórios apresentados estão incompletos ou não atendem à frequência das análises que foram estabelecidas.

Assim, da análise realizada pela equipe técnica da Feam, resta clara a configuração da infração, evidenciando, portanto, que a autuada cometeu a infração capitulada no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 e, por conseguinte, deve ser mantida a penalidade de multa imposta.

Com relação ao pedido de aplicação da penalidade de advertência não merece acolhida, uma vez que a infração imputada ao autuado é de natureza grave e a penalidade de advertência só é aplicável àquelas de natureza leve, nos moldes do artigo 58, do Decreto nº 44844/2008: “Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”

O autuado pleiteou a incidência das atenuantes previstas no art. 68 do Decreto nº 44.844/08, entretanto, não se encontram nos autos nenhuma circunstância caracterizadora das atenuantes elencadas pelo defendente. Ressalta-se que não foram constatadas pelo agente fiscal circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso, que ensejem a redução do valor da multa aplicada.

Por fim, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, sendo a multa fixada dentro do patamar previsto, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja **mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental / FEAM
OAB/MG 193.756 - MASP. 1223853-1



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2022.

PROCESSO CAP Nº: 437884/2016

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 89070/2015

AUTUADO: EMBARÉ IND. ALIMENTÍCIA S.A.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código **105** do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



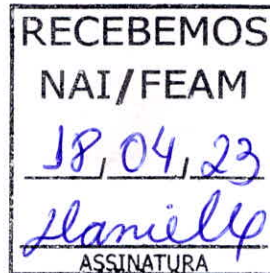
Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 29/12/2022, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57116177** e o código CRC **A45403B7**.

R. AMARAL
HULAND
CASTRO ALVES
LINHARES
BARROS LEAL
ADVOGADOS

Recurso
CX 3
AJ Nº 89070/15



À Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental –
COPAM/MG

1500.01.0101525/2023-85

Processo COPAM/PA/Nº 437884/2016
Recurso Administrativo

FEAM / NAI



ALVOAR INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A, atualmente **ALVOAR LÁCTEOS S/A**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, através de seus causídicos, abaixo subscritos, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

I. Preliminarmente.

a) Do cabimento do recurso administrativo.

1. De início, oportuno salientar que a ampla defesa é uma garantia individual que consiste na vedação de imposição de obrigações ou de restrições de direito sem que o indivíduo seja oportunizado se manifestar sobre. Tal preceito constitucional fora forjado a partir dos princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, devidamente positivado no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal¹.

2. Os princípios da ampla defesa e do contraditório², também constitucionalmente assegurados, são intrínsecos ao direito de defesa e ao acesso à Justiça, abrangendo além da mera manifestação das partes, constituindo-se como a forma de paridade de condições de atuação no processo em relação ao Estado-persecutório. Ou seja, visa a possibilitação de meios de trazer para o processo todos os elementos, dados e documentos tendentes a esclarecer a verdade à parte ré.



¹ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

² LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3. Neste esteio, transcreve-se ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la, com a devida motivação.



4. Assim, requer-se que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *ad argumentandum*, que haja uma decisão motivada sobre todos os pedidos formulados.

b) **Da configuração de prescrição intercorrente. Lacuna da legislação estatual. Aplicação de noma subsidiária por analogia.**

5. Em primeiro ponto, imperioso destacar, consoante reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que **o instituto da prescrição é matéria de ordem pública**, podendo, portanto, ser suscitado e reconhecido a qualquer momento, veja-se:

(...) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTO INFORMATIVO JUNTADO APÓS A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO.** (...) Tratando-se de matéria de ordem pública, **a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.** Assim, não cabe qualquer questionamento acerca da possibilidade de juntada de documento informativo das datas de entrega das declarações em Embargos de Declaração, por constituir o termo inicial do prazo prescricional "**questão de ordem pública apreciável até mesmo de ofício (não sujeita, portanto, a preclusão)**" (AREsp 111.973/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. 16.10.2013). Precedentes: REsp 1.685.565/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.10.2017; AgInt no AREsp 1.042.991/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.5.2017. (...) (STJ - REsp: 1766129 SP 2018/0230219-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2018)

(...) CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. (...) Sobre a circunstância de a Fazenda Nacional ter apresentado documento alegadamente comprobatório da data de



entrega da declaração dos créditos tributários - data que constitui o termo inicial do prazo prescricional quinquenal - apenas quando da oposição dos Embargos de Declaração, **tal circunstância não dispensa o Tribunal de origem de se pronunciar sobre a questão prescricional relacionada a tal documento, por se tratar de matéria de ordem pública, apreciável de ofício.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.371.884/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013; AgRg no REsp 1.276.818/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2013. VI. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1042991 SP 2017/0008629-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 20/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2017)

6. Outrossim, prevê o artigo 65 da Lei Federal nº 9.784/99 que os processos administrativos poderão ser revistos a qualquer tempo em caso de circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada. Senão, veja-se:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

7. Diante disso, nota-se que o intuito da prescrição intercorrente diz respeito à vedação da eternização do processo, o que sujeitaria o requerido a ficar *ad aeternum* ao alvedrio da Administração Pública e geraria insegurança na relação jurídica, em violação à legislação.

8. Nesse sentido, conforme expõe o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, *“a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”*.³

9. Restando devidamente demonstrada a possibilidade de reconhecimento, a qualquer tempo, de prescrição intercorrente em processos administrativos, passa-se a adentrar ao mérito.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 662. São Paulo. Editora Malheiros, 2005

10. O Auto de Infração de nº 89070/2015 fora lavrado, sendo o processo administrativo movimentado com **certidão datada em 10/01/2017**, em que foi atestada a juntada da defesa administrativa da **ALVOAR**, vide fls. 14. Após tal andamento, nota-se que o **processo permaneceu parado até o dia 29/01/2022**, vide fls. 109. A título de ilustração, vejamos:

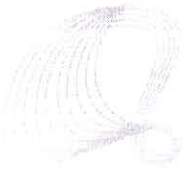


11. Ou seja, houve um **lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos** entre andamentos que sequer tinham caráter decisório, de modo que não há qualquer dúvida sobre a configuração de prescrição intercorrente, posto que cumprido o requisito temporal.

12. Ora, o art. 1º, § 1º da Lei Federal nº 9.873/99 leciona que **“incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos”**, de modo que, observada a inércia processual por tal período, ocorre a prescrição do exercício da pretensão punitiva da Administração Pública.

13. Com isso, tem-se que **a configuração do instituto em tela reflete na perda da pretensão punitiva da Administração Pública em virtude de sua morosidade para sanar litígios os quais deve fazer de ofício**. Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios, veja-se:

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI 9.873/99. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. MERA DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. (...) Com efeito, **deve ser reconhecida a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, na forma da Lei 9.783/99, interrompendo-se por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (art. 2º, II, da mesma lei). 3. Na linha de precedentes desta Corte, **a existência de**



meros despachos de encaminhamentos não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez que tais atos não possuem conteúdo decisório. (TRF-4 - AC: 50030219320194047012 PR 5003021-93.2019.4.04.7012, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 07/07/2020, TERCEIRA TURMA)



(...) **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.** 1. A teor do que dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, **restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, fica configurada a prescrição intercorrente.** (...) (TRF-4 - AG: 50559107420204040000 5055910-74.2020.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 20/07/2021, SEGUNDA TURMA)

14. Outrossim, mesmo que o referido dispositivo legal seja federal e o presente processo tratar de competência estadual, na realidade, o que se observa é que a Lei Estadual nº 14.184/2002, legislação específica de Minas Gerais que trata de processos administrativos, nada dispõe sobre prescrição intercorrente.

15. No entanto, não se pode admitir que uma lacuna legislativa que ampara desídia da Administração lhe beneficie ao prejuízo da parte contrária, tornando a pretensão punitiva imprescritível, posto que a própria Constituição Federal determina que o processo administrativo está sujeito, dentre outros, aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da duração razoável do processo⁴.

16. Nesse contexto, o STJ já expôs, repetidamente, o entendimento no sentido de que “a prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas **também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna**” (AgRg no AREsp 613122/SC).

17. Não suficiente, o próprio **Supremo Tribunal Federal** esclareceu que a regra é a **prescritibilidade das pretensões, sendo vedada a possibilidade de permanência**

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



infinita do poder persecutório do Estado (RE 636886, Rel. Min. Alexandre de Moraes
DJe-157 24/06/2020).



18. Dessa forma, a ausência de regulamentação específica sobre prescrição intercorrente no processo administrativo estadual não pode ser empecilho à incidência desse instituto jurídico fundamental, eis que constituiria onerosidade excessiva aos atuados.

19. Portanto, como a legislação estadual falhou em regulamentar institutos que são matéria de ordem pública, **fica à critério do julgador decidir**, de acordo com analogia, costumes e princípios, vide art. 4º, Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB). Veja-se:

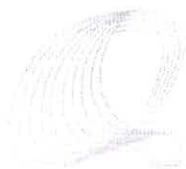
Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

20. Assim, mostra-se plenamente admissível o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto à pretensão punitiva da **FEAM** em razão da paralização do processo por mais de 3 (três) anos, prazo estabelecido pelo art. 1º, § 1º da Lei Federal nº 9.873/99.

21. No mais, na remota hipótese deste Nobre Julgador entender pela impossibilidade de aplicação da legislação federal ao presente caso, deverá ser aplicada, por analogia, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que "Regula a prescrição quinquenal", também verificada, posto que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos.

22. Por derradeiro, ainda que se cogite a inaplicabilidade dos dispositivos legais acima trazidos por analogia, como já exposto, a Constituição Federal veda, expressamente, a perpetuação dos processos e a imprescritibilidade da pretensão punitiva do Poder Público, restando a aplicação do princípio da razoabilidade da duração do processo, corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1138206/RS).

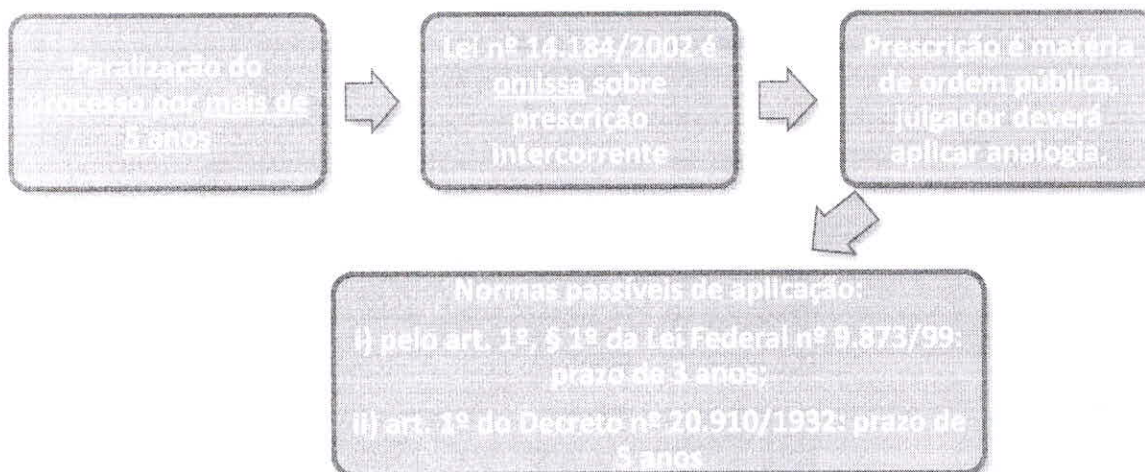
23. Inclusive, o **próprio tribunal de Minas Gerais** já reconheceu a prescrição intercorrente em processos administrativos, nesse mesmo sentido:



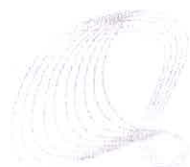
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019)



24. O que se tem, portanto, é que, em razão da lacuna na legislação estadual, o julgador deverá decidir de acordo com analogia e costumes, podendo, portanto, reconhecer tanto a prescrição intercorrente tanto quanto ao prazo de 3 anos, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei Federal nº 9.873/99, quanto ao prazo de 5 anos, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Em suma:



25. Diante do exposto, resta incontroverso que, qualquer que seja o entendimento do julgador quanto à norma a ser aplicada, tem-se que configurada a prescrição intercorrente no presente caso, posto que observada a paralisação do processo por período suficiente para qualquer prazo legal.



26. Por fim, considerando que prescrição trata de matéria de **extrema relevância e de ordem pública**, não se submetendo a preclusão e podendo ser levantada e reconhecida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, deve este Nobre Julgador declarar prescrita a pretensão punitiva de **FEAM**, em razão da prescrição intercorrente ocorrida pela ausência de movimentação do processo por mais de 5 (cinco) anos, de modo a retirar a penalidade pecuniária sofrida pela **ALVOAR**.

II. Da tempestividade.

27. A recorrente fora cientificada sobre a decisão ora combatida no dia **27/03/2023**. Assim, com espeque no art. 66⁵ do Decreto Municipal de Belo Horizonte nº 47.383/2018, haja vista o prazo de 30 (trinta) dias, o prazo recursal finda apenas em **26/04/18**, mostrando-se o presente recurso perfeitamente tempestivo.

III. Da síntese fática.

28. O presente litígio teve origem no Auto de Infração nº 89070/2015, no qual a **FEAM** – Fundação Estadual do Meio Ambiente do estado de Minas Gerais, aduz que a **ALVOAR** supostamente se encontra em desacordo com a legislação ambiental em virtude do descumprimento do programa de monitoramento, medida condicionante das LO's - Licenças de Operação de números 184/2006; 005/2009 e 014/2010.

29. Em sua defesa administrativa, de fls. 15/29, a **ALVOAR** destaca que, ao contrário do exposto, não houve descumprimento da frequência de monitoramento e parâmetros estabelecidos na condicionante ambiental, posto que restou vastamente demonstrado, mediante documentação juntada, o comprometimento da empresa

⁵ Art. 66. O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

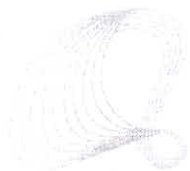
III - o número do auto de infração correspondente;

IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.





quanto ao atendimento das condicionantes e de suas responsabilidades ambientais, conforme será rememorado em tópico próprio.

30. Posteriormente, a **FEAM** apresentou a Análise nº 217/2022, argumentando pelo não cumprimento integral do programa de automonitoramento de efluentes líquidos, já que entende que a periodicidade de análise e de envio dos laudos não foi obedecida. Por conta disso, sugere que a **ALVOAR** seja penalizada no desproporcional valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

31. O Nobre Julgador, presidente da **FEAM**, em decisão demasiadamente sucinta, contendo apenas 2 (dois) parágrafos, decidiu por seguir a sugestão de condenação indicada na análise e homologando a multa no valor requerido, sem analisar nenhum dos pedidos formulados pela atuada em sede de defesa administrativa.

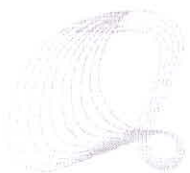
32. Entretanto, conforme já demonstrado, a decisão ora recorrida não deve persistir, visto que a empresa, em momento algum, agiu de forma irregular, tal importe não pode ser mantido, devendo entender este Nobre Órgão Julgador pela reforma total da decisão, posto que sequer foi apreciado o vasto conjunto probatório trazido pela **ALVOAR**, o qual comprova sua conformidade quanto ao respeito das condicionantes.

IV. Dos fundamentos jurídicos.

a) Da regularidade da atuação da recorrente. Vedação ao comportamento contraditório da administração pública. Nulidade da decisão administrativa.

33. Com breve análise na decisão em que foi estabelecida a manutenção de multa pecuniária à **ALVOAR**, nota-se que, além de ser omissa, por não apreciar a argumentação e a documentação trazida pela recorrente, também carece de fundamentação.

34. Explica-se: a multa apenas fora aplicada em razão de suposto descumprimento das condicionantes referentes às LOs - licenças de operação de números 184/2006; 005/2009 e 014/2010. Ocorre que consta nos autos exaustiva



documentação comprobatória da obediência da **ALVOAR** quanto às suas obrigações, conforme reitera-se abaixo.

30. Em primeiro ponto, imprescindível destacar o **parecer técnico da SUPRAM ASF**, vide fls. 63/85 e anexo, elaborado **após** a fiscalização do empreendimento, ocorrida em 04/08/2010. No documento, expõe a equipe técnica que **houve a integral observância das condicionantes relativas às licenças de operação levantadas**, conforme conclusão da avaliação de cumprimento:

As condicionantes das licenças acima foram cumpridas a contento, sendo os prazos estipulados nas licenças respeitados pelo empreendedor e/ou os pedidos de prorrogação para o cumprimento das mesmas apresentadas tempestivamente e cumpridas dentro do prazo.

35. Não obstante, também consta nos autos **vasta documentação comprobatória do atendimento da ALVOAR às condicionantes das licenças**, consistente, em suma, no cumprimento do Programa de Automonitoramento que lhe era imposto. Apenas à título de ilustração, destaca-se:

- Fls. 89/100 - Relatórios de ensaios dos efluentes líquidos e gerenciamento de resíduos dos meses de novembro/2010 a setembro/2011, comprovando o devido atendimento às medidas de automonitoramento supostamente não cumpridas:

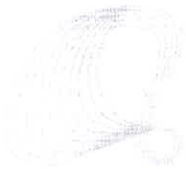
| | | | |
|------------------------------------|------------------------------|--------------------------------|----------|
| Lagoa da Prata - MG | | Data: 27.12.2010 | |
| RELATÓRIO DE ENSAIO: 048/10 | | | |
| DADOS REFERENTES A AMOSTRA | | | |
| Tipo de amostra: | Efluente | Data e hora da coleta: | 21/12/10 |
| Identificação da amostra: | E.T.E.I. Embaré | Ponto de coleta: | Saída |
| Tipo de amostragem: | Simplex | Nº da ficha de coleta: | 1136/10 |
| Coletor: | Ana Paula R. de Sousa Campos | Data e hora da entrada no Lab: | 21/12/10 |
| Procedimento de coleta: | IT - 5.4-01 | Condições Climáticas: | Cem Sol |

| | | |
|---|--|--|
| AUTOMONITORAMENTO DA E.T.E.I. | | |
| E.T.E.I. Laboratório Embaré EMBARÉ INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A Avenida Brasil, 241 Centro Lagoa da Prata - MG | | |
| Data : 26/02/2008 Número de empregados : 1140 Produção Laticínios : 175939 kg Doces : 41144 kg | | |

- Fls. 87 - Comprovante de envio dos relatórios de cumprimento das condicionantes (automonitoramento) à SUPRAM:

Em atendimento à condicionante de nº 10 da Licença de Operação nº 014, ou seja, "Executar o Programa de Automonitoramento conforme definido pela SUPRAM ASF no Anexo II referente aos efluentes líquidos, resíduos sólidos e gerenciamento de riscos". Segue anexos, os relatórios de ensaios dos efluentes líquidos, gerenciamento de resíduos referentes aos meses de Novembro/10 a Setembro/11 e Programa de Prevenção a Riscos Ambientais - PPRA de 2011.





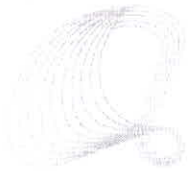
36. Não só a **ALVOAR** cumpriu com as medidas condicionantes da licença, mas também é empreendimento que exerce suas atividades com zelo e comprometimento com a manutenção e preservação do meio ambiente. Tanto é que, inclusive, adota procedimento ambiental internacionalmente reconhecido. Ora, vejamos (fls. 105):



37. No mais, tem-se que a decisão administrativa dota apenas de 2 parágrafos, não expondo adequadamente a razão de seu convencimento, tampouco o seu devido fundamento.

38. No caso de decisões administrativas não fundamentadas, os tribunais pátrios são uníssonos quanto à declaração de nulidade destas, veja-se:

(...) **MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DE TAL ATO.** (...) Ausência de fundamentação na decisão de homologação do mencionado auto de infração, que **se limitou a impor à autuada a pena de multa**, no valor de R\$ 1.000,00, **sem qualquer menção ao relatório da fiscalização no caso concreto, nem ao parecer** de fl. 37, não se podendo aferir se todas as circunstâncias, atenuantes e agravantes, foram analisadas pela autoridade competente para a aplicação gradativa da multa. IV - **Obrigatoriedade de fundamentação não somente das decisões judiciais, mas dos atos administrativos, conforme extrai-se do disposto no art. 93, inciso I, da Constituição Federal, como decorrência do Estado de Direito e em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa.** (...) (TRF-3 - Ap: 00132213120084036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 24/10/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)



(...) **NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA** RELATIVA A DEFESA EM AUTO DE INFRAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** NÃO FORAM EXAMINADOS TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA IMPETRANTE. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) **A motivação é requisito obrigatório, sob pena de nulidade - A decisão administrativa é nula** e outra deveria ser proferida com a devida análise de todos os argumentos da impetrante aduzidos na defesa administrativa, conforme ficou assentado pelo magistrado de primeiro grau. (TRF-3 - RemNecCiv: 50056391520204036103 SP, Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Data de Julgamento: 24/11/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/11/2021)

(...) **DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO FUNDAMENTADA.** APLICAÇÃO DE IDÊNTICAS MULTAS EM SEIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS. **APLICAÇÃO DA MULTA COM BASE NO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.** INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO PROVIDO, COM A REFORMA DA SENTENÇA, PARA **RECONHECER A NULIDADE DAS MULTAS APLICADAS.** RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0006255-66.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 07.10.2019) (TJ-PR - APL: 00062556620188160019 PR 0006255-66.2018.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 07/10/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2019)

39. Com fulcro no exposto, não resta outra conclusão senão a necessidade de anulação do Auto de Infração e cancelamento da multa aplicada, seja pelo claro cumprimento das condicionantes objeto de autuação, seja pela indiscutível falha na decisão administrativa que aplicou multa à **ALVOAR**, posto que o fez de maneira não fundamentada e omissa quanto aos fatos, fundamentos e documentos constantes nos autos, sendo, portanto, inconstitucional⁶ e nula de pleno direito.

b) **Subsidiariamente. Da atenuante. Força do art. 68, inciso i, alínea c do Decreto nº 44.844/08.**

⁶ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

X - **as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas** e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;





40. Por fim, é imperioso destacar que o julgamento de 1ª instância não considerou a atenuante aplicável a atuada a época e prevista no art. 68, inciso i, alínea j do Decreto nº 44.844/08, que versava sobre procedimentos administrativos de fiscalização ambiental e aplicação das penalidades. Senão, veja-se:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes: (...)

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento.



41. Isso porque, a **ALVOAR** possuía Certificação Ambiental válida, conforme documento anexo e exposto a seguir:



42. Ou seja, é indiscutível que a necessidade de aplicação da atenuante já que o atuado possuía o devido Certificado Ambiental e que o referido dispositivo legal apenas fora revogado em 2018 pelo decreto nº 47.383/2018.

43. Assim, nota-se que esta é a norma vigente à época dos fatos e, portanto, a que deve ser aplicada.

44. Especificamente no tocante à atenuante prevista em seu art. 68, i, c do mesmo dispositivo legal, é determinado que incidirá atenuante sobre o valor-base da multa em casos de "menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas



consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”.



45. Ora, se existe controvérsia sobre a existência ou não de descumprimento das condicionantes e que, caso existentes, foram tão somente uma parcial desobediência, bem como **não há qualquer alegação de danos ao meio ambiente**, resta devidamente **verificada sua menor gravidade**. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - **ATENUANTE - REDUÇÃO DA PENALIDADE** - ÔNUS PROBATÓRIO (...) De acordo com a regra básica do *onus probandi*, deve a parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito e a parte ré, por outro lado, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor - Em face da comprovação da "menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos", nos termos do artigo 68, I, c, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, correta a aplicação da atenuante, a fim de reduzir a multa ambiental imposta. (TJ-MG - AC: 10000210898185001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021)

46. Diante do levantado acima, nota-se que, no caso do julgador entender pela manutenção da multa, a **ALVOAR** faz jus à benesse prevista no art. 68, I, c, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, devendo ser reduzido 30% (trinta por cento) do valor-base da multa aplicada.

47. Por fim, caso não entenda a autoridade julgadora pela aplicação das atenuantes previstas no Decreto Estadual nº. 44.844/2008, legislação vigente a época dos fatos, destaca-se ainda que a autuada é beneficiada pela atenuante prevista no artigo 85, I, alínea a do Decreto nº 47.383/2018 a seguir exposta:

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a **redução da multa em 30% (trinta por cento)**:



- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

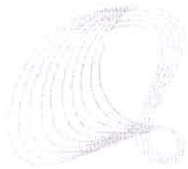
48. Logo, não houve danos ao meio ambiente, assim como houve entrega da condicionante suposta descumprida. Ou seja, em eventual descumprimento, tem-se tão somente uma parcial desobediência, bem como **não há qualquer alegação de danos ao meio ambiente**, motivo pelo qual resta inequívoca a aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, alínea a do Decreto nº 47.383/2018 e a redução da multa fixada em R\$ 30.052,21 (Trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) em 30%.

V. DOS PEDIDOS



49. Diante de todo o exposto, requer a peticionante que o julgador se digne a determinar:

- a) A tempestividade do presente recurso administrativo, uma vez que o prazo de 30 (trinta) dias finda em 26/04/2023;
- b) O reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do procedimento administrativo de 10/01/2017 até 29/01/2022, ultrapassando 5 (cinco) anos de mora administrativa, com respaldo no art. 1º, §1º da Lei 9.873/99 e no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, sob risco de violação ao princípio da legalidade;
- c) A desconstituição da multa seja, em decorrência da perda da pretensão punitiva da Administração Pública, uma vez caracterizada a prescrição intercorrente no curso do processo;
- d) A anulação do Auto de Infração em decorrência do cumprimento das condicionantes previstas nas Licenças Operações 184/2006; 005/2009 e 014/2010 conforme Parecer Técnico da SUPRAM anexo;



e) Subsidiariamente, que seja aplicada a atenuante prevista no art. 68, i, j do decreto nº 44.844/2008, considerando ser a legislação vigente na época, reduzindo a multa em R\$ 30.052,21 (Trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) em 30%;

f) Não sendo os pleitos deferidos, que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 85, I, *alínea a* do Decreto nº 47.383/2018, considerando ser a legislação vigente na época, reduzindo a multa em R\$ 30.052,21 (Trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) em 30%

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza, 14 de abril de 2023.

ADRIANO HULAND
OAB/CE 17.038

DENILSON
FERREIRA
CARDOSO:9
0467400300
DENILSON CARDOSO
OAB/CE 22.802

Assinado de forma
digital por DENILSON
FERREIRA
CARDOSO:904674003
00
Dados: 2023.04.14
14:38:10 -03'00'





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 26 de junho de 2023.

Autuado: EMBARÉ Indústrias Alimentícias S/A – ALVOAR Indústrias Alimentícias S/A, atual ALVOAR Lácteos S/A

Processo nº 18804/2009/007/2015

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89.070/2015, infração grave, porte grande.

ANÁLISE Nº 113/23

1) RELATÓRIO

EMBARÉ Indústrias Alimentícias S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

CONFORME DESCRITO NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 64298/2015 ESSE EMPREENDIMENTO NÃO CUMPRIU NA SUA TOTALIDADE A CONDICIONANTE REFERENTE AO PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO DO CERTIFICADO DE LO 184, 005 E 014.

Foi imposta multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Apresentou a Autuada tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos, consoante decisão de fls. 138, da qual foi regularmente notificada em 27/03/2023.

Inconformada, protocolizou em 17/04/2023 Recurso tempestivo, por meio do qual arrazouou que:

- o processo teria sido alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e na aplicação, por analogia, do Decreto nº 20.910/32, por ter ficado paralisado por mais de cinco anos;
- teria cumprido as condicionantes relativas às licenças de operação, consoante parecer técnico da SUPRAM ASF, fls. 63/85;
- a decisão seria sucinta e sem fundamento, motivo pelo qual deverá ser anulada;

- deveriam ter sido aplicadas as seguintes atenuantes previstas no artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008:

- ✓ “j”, pois possuía certificação ambiental válida;
- ✓ “c”, não houve danos ao meio ambiente;

- poderia ser aplicada a atenuante do artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018, já que não há alegação de dano ambiental.

Requeru a Autuada que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente; anulado o auto de pelo cumprimento das condicionantes previstas nas licenças; seja aplicada a atenuante do artigo 68, I, “j” ou a do artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Autuada não são bastantes para descaracterizar as infrações perpetradas e, conseqüentemente, invalidar o auto de infração. Vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FUNDAMENTO. LEI FEDERAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou a tese da prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e na aplicação, por analogia, do Decreto nº 20.910/32, por ter ficado o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos.

No entanto, não se reconhecerá a prescrição intercorrente fundada na Lei Federal nº 9.873/98 e do Decreto Federal nº 6.514/2008 em razão da **limitação espacial de aplicação ao plano federal**, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

De igual modo não se reconhecerá a prescrição intercorrente pela aplicação do artigo 1º, Decreto Federal nº 20.910/1932, que regula somente a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo. E no Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Cito ainda para rebater a pretensão da Recorrente a **Tese AGE NUT 36**, que afasta a ocorrência da prescrição, decadência ou violação dos prazos legais nos processos administrativos de multa ambiental:

“A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente**.

Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se aplica a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: **sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional**.

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante ter ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

"A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)

"Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO)." (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

"Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte." (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)

E mais recentemente, neste mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, DJe de 25/09/2019) - Destacamos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n.



9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) – Destacamos.

De todo o exposto é incontroverso que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal.

Portanto, não resta caracterizada a prescrição.”

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, é oportuno **esclarecer que serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa**, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016, pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da

legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Explano, ainda, que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019:

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecimento, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, "aplicando" a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.



Por todas essas razões não se acatará o pleito de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DA INFRAÇÃO. CONDICIONANTES. DESCUMPRIMENTO. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente que teria cumprido as condicionantes relativas às licenças de operação, consoante parecer técnico da SUPRAM ASF, fls. 63/85.

A Diretoria de Gestão e Monitoramento da Qualidade Ambiental da FEAM elaborou o elucidativo Parecer Técnico nº 15/2022/DGQA/FEAM, por meio do qual a analista afastou, categoricamente, os argumentos da Recorrente e confirmou a prática da infração. Confirmam alguns trechos:

No caso da Embaré Indústrias Alimentícias S.A. essa averiguação observou:

- o Certificado de Licença Ambiental 184/2006 - Processo Siam 00021/1987/011/2005 referente à Revalidação de LO - RevLO, concedido em 09/05/2006 e válido até 09/05/2010. Este certificado está associado às condicionantes do parecer técnico Diale 187/2005 da Feam.
- o Certificado de Licença Ambiental 005/2009 - Processo Siam 00021/1987/013/2008 referente à Revalidação de LO - RevLO, concedido em 16/04/2009 e válido até 16/04/2013. Este certificado está associado às condicionantes do parecer único da Supram ASF 125075/2009.
- o Certificado de Licença Ambiental 014/2010 - Processo Siam 00021/1987/014/2010 referente à Revalidação de LO - RevLO, concedido em 21/10/2010 e válido até 21/10/2018. Este certificado está associado às condicionantes do parecer único da Supram ASF 678740/2010.

Feita a avaliação dos relatórios de monitoramento apresentados pela autuada, a Feam **verificou que o programa de automonitoramento dos efluentes líquidos não foi integralmente cumprido pelo empreendimento**, como registrado no Auto de Fiscalização N° 64298/2015 em 18/11/2015. De acordo com o auto, observou-se que **não houve atendimento integral aos parâmetros e às frequências de análise e de envio de laudos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais emitidas no período avaliado.**

(...)

2.1) Certificado 184/2006

Em consulta ao Siam evidenciou-se que a empresa deixou de apresentar ou apresentou com alguma falha, no período entre 01/06/2008 a 15/04/2009 – abrangido pelo certificado de licença 184/2006

Faltam oito relatórios contendo os laudos de análises físico-químicas dos efluentes líquidos brutos e tratados. Dentre os relatórios que foram apresentados, um foi protocolado em atraso e o outro incompleto.

2.2) Certificado 005/2009

Em consulta ao Siam evidenciou-se que a empresa apresentou relatórios incompletos (com algumas falhas), no período entre 16/04/2009 a 20/10/2010 – abrangido pelo certificado de licença 005/2009:

Mês/ano Observações sobre relatórios protocolados

outubro/2009 Faltaram resultados de: sólidos dissolvidos, OD, nitrogênio total, fósforo, sódio, cobre e zinco nos efluentes brutos e tratados

abril/2010 O relatório foi protocolado em atraso e faltaram resultados de: nitrogênio total, fósforo, sódio, cobre e zinco nos efluentes brutos e tratados

outubro/2010 O relatório foi protocolado em atraso e faltaram resultados de: nitrogênio total, fósforo, sódio, cobre e zinco nos efluentes brutos e tratados. Também não constam do relatório: produção industrial, número de empregados, nem identificação e registro no conselho de classe do responsável técnico pelas análises.

2.3) Certificado 014/2010

Consulta ao Siam e aos relatórios anexados pelo empreendedor em sua defesa (protocolados em 03/11/2011) não demonstraram o atendimento à condicionante do Automonitoramento de efluentes líquidos. Para este período específico (21/10/2010 a 31/12/2011) não foi localizado o protocolo de um relatório anual (até 21/11/2010) que contivesse análises quinzenais dos

parâmetros fixados para os efluentes líquidos, ou seja, com amostragens: na segunda quinzena de outubro/2011 e nas primeira e segunda quinzenas de novembro/2011 e de dezembro/2011.

Assim, a Feam comprovou que, de fato, não foram apresentados todos os relatórios do programa de automonitoramento nos termos estabelecidos quando dos licenciamentos ambientais concedidos à autuada, no decorrer de todo o período avaliado.

E assim concluiu:

Diante do exposto, o descumprimento das condicionantes relativas ao automonitoramento de efluentes líquidos está plenamente caracterizado. A empresa também não apresentou todos os relatórios de automonitoramento dos efluentes líquidos da ETE, apresentou parte deles em atraso, e parte dos relatórios apresentados estão incompletos ou não atendem à frequência das análises que foram estabelecidas.

Configurou-se, pois, a infração prevista no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo era *descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*



II.3. DA DECISÃO. NULIDADE. MOTIVAÇÃO. EXPRESSA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente afirmou que a decisão seria sucinta e sem fundamento, motivo pelo qual deverá ser anulada.

Sem razão, contudo.

Confiram que a decisão está devidamente motivada: estão expressos os fundamentos legais e regulamentares que conduziram a autoridade a impor a penalidade cabível pela prática da infração ambiental. Nela não há qualquer erro ou omissão que pudesse ensejar sua anulação.

Decisão sucinta não deve ser confundida com decisão imotivada.

Como sabido, a motivação é a expressão, a explicação por escrito, das razões que culminaram na prática do ato.

Pondero, ainda, que na análise que a fundamentou foram sopesados todos os eventos, argumentos e provas trazidos pela Recorrente aos autos e referenciados os pressupostos e normas aplicáveis aos fatos e às consequências deles advindas.

Desta forma, não será acolhido o pedido de anulação da decisão proferida.

II.4. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Pretende a Recorrente que sejam aplicadas as seguintes atenuantes previstas no artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008:

- ✓ “j”, pois possuía certificação ambiental válida;

✓ “c”, não houve danos ao meio ambiente;

Também pleiteou que se aplicasse a atenuante do artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018, já que não houve alegação de dano ambiental.

Caso tivessem ocorrido as circunstâncias autorizadoras, aplicar-se-iam as atenuantes conforme a lei vigente ao tempo dos fatos, de forma que não se aplicará atenuante de decreto posterior, o de nº 47.383/2018.

Assim, observo que a atenuante do artigo 68, I, “j”, do Decreto nº 44.844/2008 não se mostra aplicável à hipótese, já que a Recorrente juntou aos autos, fls. 105, certificado cuja validade teve início em 17 de janeiro de 2016, posteriormente à data da lavratura do auto de infração, que se deu em 10/12/2015.

Quanto à atenuante da alínea “c”, relembro que se tratava de hipótese de menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. Ao contrário, no caso em análise, não há que se falar em menor gravidade de fatos, considerados os motivos e as consequências advindas da conduta. Ora, o descumprimento de condicionantes impostas para a concessão da licença ambiental atesta a falta de comprometimento do empreendedor com as obrigações e medidas que lhe foram impostas com o intuito de prevenir, minimizar ou compensar os impactos ambientais da atividade. E no caso específico dos autos, a Recorrente deixou, reiteradamente, de apresentar os relatórios contendo laudos de análises físico-químicas de efluentes, apresentou relatórios incompletos ou fora da frequência estabelecida, o que denota, no mínimo, sua desídia. E mais, dificulta o controle pelo órgão competente, o acompanhamento e a adequação à legislação ambiental da atividade exercida no empreendimento, ou seja, prejudica a sua atuação preventiva ou repressiva. Tão graves esses fatos que impedem a aplicação desta atenuante.

Recomenda-se, portanto, que seja mantida a decisão proferida, considerando que a Recorrente não coligiu aos autos prova ou argumento suficientes para afastar a prática da conduta infracional a ela imputada.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do Recurso e manutenção da penalidade de multa imposta**, com fundamento no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 03/07/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68459716** e o código CRC **2F5551A9**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000515/2022-37

SEI nº 68459716